

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO – CONCEITOS E REFLEXOS
CONTÁBEIS, CONSIDERANDO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA
CONVERGÊNCIA DAS NORMAS BRASILEIRAS PARA OS PADRÕES
INTERNACIONAIS**

PRISCILLA DE AMORIM RAMOS

FLORIANÓPOLIS

2011

PRISCILLA DE AMORIM RAMOS

**ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO – CONCEITOS E REFLEXOS
CONTÁBEIS, CONSIDERANDO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA
CONVERGÊNCIA DAS NORMAS BRASILEIRAS PARA OS PADRÕES
INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Sérgio Murilo Petri, Dr.

FLORIANÓPOLIS

2011

PRISCILLA DE AMORIM RAMOS

**ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO – CONCEITOS E REFLEXOS
CONTÁBEIS, CONSIDERANDO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA
CONVERGÊNCIA DAS NORMAS BRASILEIRAS PARA OS PADRÕES
INTERNACIONAIS**

Esta monografia foi apresentada no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota final _____ atribuída pela banca examinadora constituída pelo professor orientador e membros abaixo mencionados.

Professora Valdirene Gasparetto, Dra.
Coordenadora de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Professor Sérgio Murilo Petri, Dr.
Orientador

Professor Alexandre Zoldan da Veiga, M.Sc.
Membro

Professor Irineu Frey, Dr.
Membro

Florianópolis, SC, 20 de junho de 2011.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por fazer parte de minha vida, estando todos os dias presente em meu coração, dando força, saúde e paz para enfrentar a vida.

Em especial aos meus pais, Elói e Maria Inêz, que sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado em todos os momentos da minha vida, incentivando e me apoiando. Tudo o que tenho e sou, devo a vocês.

A meus irmãos, Marlon e Bruna, pelos ensinamentos durante a vida e a verdadeira amizade.

À Universidade Federal de Santa Catarina, pelo ensino gratuito e de qualidade.

Aos professores do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina que contribuíram para minha formação acadêmica e, em especial, ao Professor Sérgio Murilo Petri, que me orientou ao longo deste trabalho.

A todos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para o desenvolvimento desta monografia, meu muito obrigado.

"Deus nos concede, a cada dia, uma página de vida nova no livro do tempo. Aquilo que colocarmos nela, corre por nossa conta." (Chico Xavier)

RESUMO

Este trabalho considera a alteração trazida pela Lei nº 11.638 de 2007, em seu artigo 179 sobre o conceito de Ativo Imobilizado, que o altera, incluindo em seu conceito os bens decorrentes de operações que transfiram à empresa os benefícios, riscos e controle desses bens. Isso inclui as operações de arrendamento mercantil financeiro; logo, a partir dessa mudança, as arrendatárias passariam a contabilizar as operações em seu Ativo Imobilizado. As operações de arrendamento mercantil já eram tratadas assim na maioria dos outros países. Essa é a ideia defendida por dois grandes organismos de contabilidade mundial, o International Accounting Standards Board (IASB) e o Financial Accounting Standards Board (FASB). O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) concorda com essa ideia, mas, sem força de regulamentação, limitou-se a emitir uma Resolução (CFC 1.141/08) sobre o assunto. Essa Resolução, porém, vai contra a legislação fiscal, na qual se tem o tratamento do *leasing* financeiro como aluguel e seu devido registro no Ativo Imobilizado da arrendadora. Esse conflito entre a Resolução emitida pelo CFC e a legislação tributária gera grande polêmica entre os profissionais de contabilidade. Este trabalho tem como objetivo esclarecer as características das duas formas de contabilização, porém com o reconhecimento da necessidade de mudança destas, passando pelo processo de convergência das normas brasileiras para as normas de contabilidade internacional, e verificar quais mudanças que a convergência trouxe no aspecto conceitual e prático para as empresas arrendatárias.

Palavras-chave: Legislação Fiscal. Resolução CFC 1.141/08. Convergência.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BACEN	Banco Central do Brasil
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
FASB	Financial Accounting Standards Board
IASB	International Accounting Standards Board
NBC	Norma Brasileira de Contabilidade
VRG	Valor Residual Garantido

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais características do <i>leasing</i> operacional.....	24
Quadro 2 – Principais características do <i>leasing</i> financeiro.....	26

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	TEMA E PROBLEMA.....	12
1.2	OBJETIVOS.....	13
1.2.1	Objetivo geral	13
1.2.2	Objetivos específicos	13
1.3	JUSTIFICATIVA.....	14
1.4	METODOLOGIA	15
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO	17
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	18
2.1	HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL	19
2.2	CONCEITOS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL	20
2.3	TIPOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	22
2.3.1	Leasing operacional	23
2.3.2	Leasing financeiro	25
2.4	MODALIDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO.....	26
2.4.1	Lease-back	27
2.4.2	Leasing imobiliário	28
2.4.3	Leasing de importação	28
2.4.4	Leasing de exportação	29
2.4.5	Leasing agrícola	30
2.4.6	Subarrendamento	30
2.4.7	Leasing para pessoa física	31
2.5	ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 32	
2.5.1	Bens arrendáveis	32
2.5.2	Prazo	33
2.5.2.1	Prazos mínimos	33
2.5.2.2	Prazos máximos	34
2.5.3	Vida útil dos bens	34

2.5.4	Pagamento das obrigações contratuais	34
a)	Contraprestações.....	35
b)	Valor Residual Garantido (VRG).....	35
2.5.5	Beneficiários do leasing	36
2.6	CONTABILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONFORME LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E A RESOLUÇÃO DO CFC 1.141/08	36
2.6.1	Contabilização do arrendamento mercantil financeiro para a arrendatária segundo a legislação tributária	36
2.6.2	Contabilização do arrendamento mercantil financeiro para a arrendatária de acordo com a Resolução do CFC 1.401/08	37
3	REGISTROS CONTÁBEIS DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E PELAS NORMAS CONTÁBEIS DO CFC	40
3.1	A CONTABILIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NA ARRENDATÁRIA (LEI 6.099/74)	41
3.2	A CONTABILIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NA ARRENDATÁRIA (RESOLUÇÃO CFC 1.141/2008)	42
3.3	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA ARRENDATÁRIA SOB AS DUAS FORMAS DE CONTABILIZAÇÃO	44
3.3.1	BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (LEI 6.099/74)	45
3.3.2	BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CFC 1.141/2008	46
3.4	RESULTADOS	46
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
4.1	CONSIDERAÇÕES FINAIS QUANTO AOS OBJETIVOS	49
4.2	CONSIDERAÇÕES FINAIS QUANTO AOS RESULTADOS	50
4.3	SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS	50
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O arrendamento mercantil, também conhecido como *leasing*, é a operação em que o proprietário de um bem cede a terceiro o uso desse bem por prazo determinado, recebendo por isso uma contraprestação.

As contraprestações pagas pela arrendatária à empresa arrendadora são muito comuns nas empresas, principalmente pelo benefício tributário que elas podem proporcionar. Porém esse assunto vem causando algumas discussões no meio contábil.

A regulamentação aplicável ao arrendamento mercantil foi aprovada pela Lei 6.099 de 12.09.74, que trata principalmente dos aspectos tributários, contratuais e fiscalizatórios dessas operações, posteriormente alterada pela Lei 7.132 de 1983.

Em 28.12.2007 foi editada a Lei nº 11.638 trazendo grandes modificações no cenário contábil brasileiro ora definido pela Lei nº 6.404, de 1976. Dentre essas alterações a referida lei mudou o conceito do Ativo Imobilizado, onde, até então, era definido pelos direitos que tinham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial (artigo 179, IV da Lei nº 6.404, de 1976).

Com a publicação da Lei 11.638/2007, iniciou-se no Brasil o processo de internacionalização das normas contábeis. A diferença entre as formas de contabilização nacional e aquelas internacionais devem ser reduzidas e padronizadas. As lacunas deixadas pela legislação tributária requerem normas de contabilidade adequadas.

Para isso o CFC foi criado e está regularmente emitindo normas técnicas para que a contabilização brasileira avance rumo à padronização.

Uma das grandes mudanças contábeis advindas da adequação a norma internacional, trata sobre a contabilização do *Leasing* Financeiro.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Após a alteração trazida pela Lei nº 11.638, de 2007 ao artigo 179 da Lei nº 6.404 de 1976, o conceito do ativo imobilizado ficou da seguinte forma:

[...]

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

[...]

A partir dessa nova definição, que vigora desde 01.01.2008, destaque deve ser dado à menção de que devem ser incluídos nesse grupo aqueles bens que sejam decorrentes de operações que transfiram à companhia seus benefícios, riscos e controle.

Logo, concluem-se que a partir de 01.01.2008 as pessoas jurídicas devem observar a obrigação de classificar no grupo do Ativo Imobilizado também aqueles bens que não sejam de sua propriedade, mas são utilizados em suas atividades com transferência de seus benefícios, riscos e controle. Aqui se enquadra a modalidade de arrendamento mercantil financeiro.

Ou seja, o bem, motivo de arrendamento, deve ser contabilizado no ativo da empresa arrendatária, já que é esta quem vai angariar recursos financeiros e fluxo de caixa ao seu patrimônio com a utilização do bem.

Assim o arrendamento mercantil financeiro é tratado na maioria dos países e, é esta a ideia que dois dos maiores organismos de representação da classe contábil mundialmente defendem o IASB e FASB. No Brasil, apesar de o CFC concordar com estes organismos, o conselho não tem força de regulamentação, limitando-se a emitir uma Resolução (CFC 1.141/08) em favor da ideia, mas, contrapondo-se a legislação fiscal que segue uma ideia adversa, na qual se tem o tratamento do *leasing* financeiro como aluguel e, conseqüente registro do bem arrendado no patrimônio da arrendadora. Isso acaba levando os profissionais contábeis, como de praxe no Brasil, a terem que manter além das demonstrações contábeis exigidas

pela legislação tributária brasileira, também elaborarem demonstrações que atendam aos seus sócios e acionistas. A padronização da contabilidade internacional tornaria única as demonstrações contábeis e também as interpretações geradas por elas. Nesse sentido, buscou-se nesse trabalho analisar os conceitos e as formas de contabilização do arrendamento mercantil, tanto de acordo com a legislação tributária brasileira e da forma que é contabilizada pela Resolução do CFC 1.141 seguindo os padrões internacionais de contabilidade.

Reconhecendo a real necessidade de uma mudança da forma de contabilização, procura-se responder a seguinte questão: quais mudanças práticas e conceituais que a convergência para as normas internacionais trouxe para as empresas arrendatárias?

1.2 OBJETIVOS

Nesta seção definiu-se de que forma vislumbra-se resolver o problema de pesquisa formulado na seção anterior.

1.2.1 Objetivo geral

Identificar as principais diferenças no aspecto conceitual e prático na contabilização de operações de arrendamento mercantil, conforme a legislação tributária brasileira (Lei 6.099/74) e conforme as normas contábeis do CFC 1.141/08, instituídas pela padronização às normas internacionais de contabilidade.

1.2.2 Objetivos específicos

- Mostrar a forma de contabilização das operações de acordo com a legislação tributária (Lei 6.099/74, e Lei 7132/83);
- Mostrar a forma de contabilização das operações de acordo com as

normas internacionais (CFC 1.141/08);

- Evidenciar as principais mudanças nos conceitos e na forma de contabilização das operações de arrendamento mercantil, trazidas pela convergência das normas brasileiras para as normas internacionais, sob a ótica das arrendatárias.

1.3 JUSTIFICATIVA

As operações de arrendamento mercantil no Brasil eram tratadas como aluguel, tanto na arrendatária como no arrendador, o bem era registrado no Ativo Imobilizado da arrendadora, pois ela que detinha a propriedade do bem, e as contraprestações pagas à arrendadora eram considerados como custo ou despesa pela arrendatária.

A lei das S.A foi omissa a contabilização do arrendamento mercantil financeiro, o que causou graves distorções nas demonstrações contábeis das empresas arrendatárias.

As empresas que realizavam esse tipo de operação não retratavam em suas demonstrações a sua real situação patrimonial.

As empresas obtinham financiamento para alguns de seus ativos sem realizar o devido registro das obrigações de pagamento dos mesmos no seu passivo, diminuindo seu grau de endividamento, e fica claro que a empresa que realizava esse tipo de operação não era retratada fielmente em suas demonstrações.

Essa situação chamou a atenção de autoridades reguladoras da profissão contábil como o *International Accounting Standards Board (IASB)* e o Banco Central do Brasil (BACEN), vindo a criar pronunciamentos referentes ao arrendamento mercantil.

Esses pronunciamentos causam uma série de divergências com a legislação vigente, por esse motivo é que o arrendamento mercantil causa tanta polêmica no que se refere a sua contabilização.

Este trabalho será de grande importância, pois se trata de recentes alterações

ocorridas nas operações de arrendamento, podendo ser útil para empresas que operam com o *leasing*.

1.4 METODOLOGIA

O processo de pesquisa envolve precisamente teoria e realidade (prática), em processo de pesquisa procura-se melhorar, aperfeiçoar determinado assunto científico, na monografia procura-se aprofundar em apenas um tema. Segundo Richardson (2008, p. 22): Método é o caminho ou a maneira para chegar a determinado fim ou objetivo.

Para Beuren (2008, p. 54): “O rigor científico da pesquisa e a qualidade dos resultados do estudo dependem da correta definição dos métodos e procedimentos a serem adotados para a observação e coleta dos dados, a mensuração das variáveis e as técnicas de análise dos dados”.

Segundo Beuren (2008 p. 79) existem vários tipos de pesquisas aplicáveis à contabilidade, já que esta pertence às ciências sociais, a autora recomenda três categorias, como mais adequadas à contabilidade quanto a:

- Atendimento dos objetivos: Pesquisas exploratórias, descritivas e explicativas;
- Procedimentos: levantamento, bibliográfica, documental, participante e experimental, entre outras;
- Abordagem do problema: pesquisa qualitativa e quantitativa

Quanto à tipologia de pesquisa, quanto aos objetivos, o trabalho enquadra-se em pesquisa descritiva. Segundo Beuren (2008, p. 81), “descrever significa identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos”.

Na concepção de Gil (1999), a pesquisa descritiva tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados. (BEUREN, 2008, p. 81).

Já quanto aos procedimentos, no presente trabalho far-se-á uso dos

procedimentos de pesquisa bibliográfica, ou seja, o problema de pesquisa será respondido com base em referências teóricas publicadas em documentos normativos e também procedimentos documentais, pois serão também utilizados materiais que ainda não receberam um tratamento analítico tais como reportagens de jornal, documentos oficiais, relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, etc.

Quanto à forma (à abordagem do problema) existem dois tipos: A abordagem quantitativa que utiliza instrumentos estatísticos, e a abordagem qualitativa na qual concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. Conforme menciona Richardson (2008, p.70):

Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.

A abordagem do problema adotada no trabalho será realizada através da análise qualitativa por se tratar de um estudo da influência das mudanças introduzidas pela Lei 11.638/2007 sobre empresas, contadores, investidores e acionistas.

Nesta pesquisa será utilizada também, a abordagem quantitativa, pois se tem como objetivo identificar através de números as mudanças ocorridas nos ativos e passivos das empresas.

[...] a abordagem quantitativa caracteriza-se pelo emprego de instrumentos estatísticos, tanto na coleta quanto no tratamento dos dados. Esse procedimento não é tão profundo na busca do conhecimento da realidade dos fenômenos, uma vez que se preocupa com o comportamento geral dos acontecimentos. (BEUREN, 2008, p. 92).

Sendo o objeto fim desta pesquisa, demonstrar as mudanças ocorridas na escrituração em operações de arrendamento mercantil devido às alterações promovidas por lei, onde se alterou o conceito do ativo, esse trabalho visa demonstrar de forma prática o impacto que essas mudanças trarão às empresas.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho está estruturado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo trata da justificativa da escolha do tema que valoriza o processo de convergência da norma contábil brasileira para as normas internacionais. Este capítulo aborda a definição do problema que se relaciona com as mudanças significativas que ocorrem na estrutura patrimonial das empresas brasileiras, bem como do objetivo geral de comparar as normas brasileiras de contabilidade com as normas internacionais e assim identificando as suposições que poderão ser confirmadas através de análise qualitativa.

O segundo capítulo versa da fundamentação teórica, onde é abordada a evolução histórica do arrendamento mercantil, seus conceitos, as modalidades, os aspectos gerais dos contratos. Foram apresentadas as formas de contabilização do arrendamento mercantil financeiro pela legislação tributária e pela Resolução CFC 1.141/08.

No terceiro capítulo é apresentada a aplicação prática, comparando as práticas contábeis utilizadas pela Lei 6.099/74 e as práticas contábeis utilizadas pela Resolução CFC 1.141/08, introduzidas pelas alterações na Lei 11.638/07.

Por fim no quarto capítulo, são apresentadas as considerações finais, o alcance dos objetivos propostos, bem como suas limitações e recomendações para futuros trabalhos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo é abordada uma série de elementos sobre o arrendamento mercantil, sua origem, seus conceitos, sua classificação, as modalidades de *leasing* financeiro, e as formas de contabilização.

Em 28 de dezembro de 2007 foi publicada a Lei nº 11.638 que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404/76. Seu principal objetivo para Braga e Almeida (2008, p. 6) é “a convergência aos pronunciamentos internacionais de contabilidade”. Os autores ainda consideram que esta convergência é irreversível e afirmam que “insere-se no contexto das melhores práticas de governança corporativa, contribuindo para a maior transparência das informações das empresas, aumentando sua exposição aos investidores internacionais e o mercado de um modo geral”. Já Dias (2008, p.5) considera que “um dos aspectos mais importantes da nova lei é a maior transparência das informações”.

A partir de 2008, a resolução CFC nº 1.141/08 e a deliberação CVM nº 554, de 12 de novembro de 2008, que aprovaram o CPC 06, fizeram com que houvesse a prevalência da essência sobre a forma nas operações de arrendamento mercantil, e desta maneira o arrendamento mercantil financeiro passou a incorporar o Ativo das instituições arrendatárias, e nos balanços das arrendadoras passou a ser registrado como conta a receber. De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.2, aprovada pela resolução CFC nº 1.141/08, que regula esta matéria, no contrato de arrendamento mercantil financeiro, a arrendatária deve registrar o valor do bem arrendado no seu imobilizado, e em contrapartida, deve registrar no passivo o valor total das contraprestações.

Outro fator que contribuiu para haver, nos registros contábeis de arrendamentos, a prevalência da essência sobre a forma foi a promulgação da Lei 11.638/07, que, conforme Ludícibus et al. (2010, p. 20), “mudou o conceito de ativo imobilizado, ao admitir que sejam nesse grupo registrados aqueles que, mesmo não sendo de propriedade jurídica da empresa, estão sob seu controle, sendo dessa empresa os benefícios e os riscos advindos de seu controle”.

Estas alterações e criações de Leis instituíram várias modificações nos padrões de contabilidade até então vigentes no país. O presente trabalho se foca no

que tange ao arrendamento mercantil ou *leasing*.

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

O aluguel de bens tem registros em vários momentos da história da humanidade. As operações de arrendamento mercantil se tornaram muito populares nas últimas décadas, porém é uma atividade conhecida desde a antiguidade.

De acordo com Di Agustini (1995, p. 16), “Operações com características de *leasing* podem ser encontradas na antiguidade, praticadas por centenas de anos”.

Segundo Blatt (1998, p. 1), “o arrendamento de fazendas e barcos já era comum entre os fenícios. Na era feudal, propriedades eram arrendadas a usuários que pagavam Seus aluguéis com mercadorias cultivadas nas propriedades dos arrendadores”.

Di Agustini (1995, p. 6) afirma que uma forma de *leasing* utilizada pelo governo de Atenas, era “a exploração das minas de propriedade do Estado, este recebia determinada quantia em dinheiro, e uma renda anual estabelecida como lucro em troca da garantia da exploração”.

Ainda para Di Agustini (1995, p. 7), “o *leasing* foi introduzido nos Estados Unidos por volta do ano 1700, nas cidades de Baltimore e Filadélfia”.

Segundo o mesmo autor Di Agustini (1995, p. 17):

[...] o *leasing* derivou para sua forma atual nos Estados Unidos, através de David Booth Jr., dono de uma fábrica de alimentos, Booth alugava alguns de seus equipamentos, fundando uma empresa de locação que movimentava em torno de 3,5 milhões de dólares no ano de 1954.

No entanto, segundo Blatt (1998, p. 1), “o *leasing* teve sua origem nos Estados Unidos, logo após a segunda Guerra Mundial, e sua expansão se deu devido aos empréstimos concedidos pelos EUA aos seus aliados para a compra de

material bélico emprestados por eles”.

“Na Europa a implantação do *leasing* ocorreu no ano de 1960, e estendeu-se pelos principais países como Alemanha, Inglaterra e França.” (ZIEM, 1999, p. 9).

No Brasil, somente na década de 1960, em São Paulo, é que apareceram as primeiras operações de arrendamento mercantil. Queiroz (apud DI AUGUSTINI 1995, p. 17), destaca que “as primeiras operações no Brasil foram realizadas pelas empresas Colina do Farol e SIAC, no ano de 1967”.

Segundo Blatt (1998, p. 1), “somente a partir dos anos 60 é que foram instaladas no Brasil as primeiras organizações dedicadas à atividade do *leasing*, porém com falta de regulamentação, o que dificultava seu desenvolvimento”.

Sua regulamentação ocorreu na década de 70, com a divulgação da Lei 6.099 de 1974.

A partir de então, o *leasing* passou a ser praticado oficialmente no mercado financeiro brasileiro, tornando-se uma excelente alternativa para financiamentos à longo prazo.

Verifica-se que desde a antiguidade, até mesmo nos dias atuais, a percepção dos usuários das operações de arrendamento mercantil está voltada para a geração do lucro obtida pelo uso de certo bem, do que a sua propriedade efetivamente.

2.2 CONCEITOS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

O *leasing* é uma espécie de financiamento que permite a posse e a utilização de um bem sem necessariamente ter sua propriedade. A ideia do *leasing* se baseia na concepção de que é o uso do bem que gera resultados, e não a sua propriedade.

O *leasing*, é um contrato pelo qual uma empresa, cede à outra empresa ou pessoa física, por determinado período, o direito de usar e obter rendimentos com bens que são de sua propriedade, mediante pagamento do arrendamento.

De acordo com Queiroz (apud RIZZARDO, 2009, p. 17), conceitua-se o arrendamento mercantil como:

Um acordo mediante o qual uma empresa, necessitando utilizar determinado equipamento, veículo ou imóvel (terreno ou edificação), ao invés de comprar, consegue que uma empresa (locadora) o adquira e o loque à empresa interessada (locatária), por prazo determinado, findo o qual poderá a locatária optar entre a devolução do objeto do contrato, a renovação da locação ou a sua aquisição por compra e venda, pelo valor residual avençado no instrumento contratual.

Segundo Paes (apud RIZZARDO, 2009, p. 17), o arrendamento mercantil define-se como “um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe aluga”.

A lei que regulamenta as operações de arrendamento mercantil no Brasil, a Lei 6.099 de 12/09/1974, alterada pela Lei 7.132 de 26/10/1983, em seu artigo 1º o define como:

Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (BRASIL, 1974).

Com a finalidade de correlacionar as normas contábeis brasileiras com as internacionais, foi criado o pronunciamento técnico número 06 que trata das operações de arrendamento mercantil.

O CPC foi criado em função da necessidade de convergência da Contabilidade Brasileira com a Contabilidade internacional.

O CPC tem como objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais (CPC, 2011).

Esse pronunciamento em seu item 04 define o arrendamento mercantil como sendo: “um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de

tempo acordado”.

O BACEN (2011), que possui o poder de controlar e fiscalizar as sociedades de arrendamento mercantil apresenta a seguinte definição sobre o assunto:

O *leasing* é um contrato denominado na legislação brasileira como arrendamento mercantil. As partes desse contrato são denominadas "arrendador" e "arrendatário", conforme sejam, de um lado, um banco ou sociedade de arrendamento mercantil e, de outro, o cliente. O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. O contrato de arrendamento mercantil pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador.

As operações de arrendamento mercantil também foram conceituadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, como se verifica a seguir:

As operações de arrendamento mercantil, também conhecidas como *leasing*, são conceituadas como transações celebradas entre o proprietário de um determinado bem (arrendador), que concede o uso deste a um terceiro (arrendatário), por um determinado período contratualmente estipulado, findo o qual é facultada ao arrendatário a opção de adquirir ou devolver o bem objeto de arrendamento, ou a de prorrogar o contrato (CFC, 2011).

Podemos concluir que arrendamento mercantil, é um tipo de negócio realizado entre um arrendador e um arrendatário, que tem como objetivo principal o arrendamento de determinado bem adquirido pelo arrendador junto a um fornecedor, para uso próprio da arrendatária, que pode ser uma pessoa física ou jurídica.

2.3 TIPOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Com a evolução das operações de *leasing*, houve a divisão do arrendamento em duas modalidades: *Leasing Operacional*, e *Leasing Financeiro*.

2.3.1 Leasing operacional

Nessa modalidade de *leasing*, o principal objetivo da empresa arrendadora e da empresa arrendatária é apenas a locação do bem, a manutenção do bem fica sob responsabilidade do próprio arrendador, o qual deseja manter o bem em sua posse após o término do contrato, porém, se a empresa arrendatária desejar ficar com a posse do bem, o preço para tal aquisição deve geralmente refletir o valor de mercado. Ou seja, a empresa arrendadora transfere à arrendatária apenas o direito de uso do bem arrendado, por determinado período de tempo. No final desse período, a arrendatária devolve o bem à arrendadora.

Segundo Blatt (1998, p. 23), “o principal objetivo da arrendadora e da arrendatária, é apenas a locação do bem, fato este que faz com que a manutenção do bem seja de responsabilidade do arrendador, e que este deva manter o bem em sua posse até o término do contrato”.

Rizzardo (2009, p. 33) define:

Conhecido também como *renting*, expressa uma locação de instrumentos ou materiais, com cláusula de prestação de serviços, prevendo a opção de compra e a possibilidade de rescisão a qualquer tempo, desde que se espere o período mínimo de noventa dias do início do contrato, como determina o Banco Central, e haja aviso prévio à empresa ou pessoa física contratante.

O pronunciamento técnico CPC 06 em seu item 08 define: “Um arrendamento mercantil é classificado como operacional se ele não transferir substancialmente todos os riscos e benefício inerentes à propriedade”.

Conforme dispõe o Regulamento anexo à Resolução 2.309/1996, do Banco Central (artigo 6º), alterado pela Resolução 2.465/1998, considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I- as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem;

II- o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

III- o preço para o exercício da opção de compra seja o valor do mercado do bem arrendado;

IV- não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

No quadro a seguir podemos observar algumas características específicas dessa modalidade.

Arrendamento Mercantil Operacional
<ul style="list-style-type: none"> • Não há prazo pré-determinado: a locação pode se extinguir a qualquer momento; • O aluguel pago pode não corresponder à totalidade da amortização do principal e dos encargos; • A manutenção e os reparos do bem arrendado correm por conta do arrendador e não do arrendatário; • O bem poderá sofrer várias locações durante sua vida útil, a diferentes arrendatários, pelos mais variados prazos; • Os riscos de obsolescência tecnológica são totalmente assumidos pelo arrendador; • Consiste numa “locação-prestação de serviços”, no sentido comumente conhecido nos negócios mercantis; • É praticada entre empresas, sendo uma locatária e a outra locadora, independente de interveniência de instituição financeira; • “Tem por objetivo, em geral, materiais bem definidos: veículos leves ou pesados, máquinas eletrônicas, xerox...”; • Cabe ao arrendador lançar o bem arrendado no ativo imobilizado e promover a respectiva depreciação; • Cabe ao locatário, deduzir como gastos operacionais, os pagamentos efetuados em função do aluguel; • Os pagamentos realizados pelo arrendatário (custo de arrendamento e instalação) não podem ultrapassar 75% do custo do bem alugado, segundo legislação brasileira; • O arrendatário também pode optar pela compra do bem por seu valor de mercado.

Quadro 1 – Principais características do *leasing* operacional
 Fonte: Ziem (1999, p.13).

Pode-se verificar nesta modalidade de arrendamento mercantil como principal característica, o fato dos riscos e benefícios inerentes ao bem arrendado permanecem no arrendador, dando prioridade à forma jurídica da operação.

2.3.2 Leasing financeiro

A operação de arrendamento mercantil financeiro apresenta características de financiamento, embora se diferencie da forma convencional de financiamento pelo fato da propriedade do bem ser da empresa de *leasing*, a arrendadora.

Segundo Di Agustini (1995, p. 25), nesta modalidade:

[...] a empresa arrendadora adquire o bem, e confere à arrendatária o direito de usá-lo por um determinado período de tempo, e recebe o pagamento de prestações, ao final do contrato, a arrendatária poderá adquirir o bem mediante o pagamento de um valor residual pactuado entre as partes.

As contraprestações serão pagas pela arrendatária, e esta deve conter a amortização do custo de aquisição do bem e os devidos juros sobre a operação.

De acordo com Di Agustini (1995, p. 25), A empresa arrendadora transfere para a empresa arrendatária todos os riscos do bem, ou seja, a arrendatária é responsável pela manutenção, assistência técnica, conservação do bem.

O pronunciamento técnico CPC 06 em seu item 8 define: “Um arrendamento mercantil é classificado como financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefício inerentes à propriedade”.

Conforme dispõe o Regulamento anexo à Resolução 2.309/1996, do Banco Central (artigos 5º), considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I – as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos a operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

No quadro a seguir podemos observar algumas características específicas dessa modalidade.

Arrendamento Mercantil Financeiro
<ul style="list-style-type: none"> • Contrato básico incancelável. Sem previsão legal de cancelamento puro e simples, por nenhuma das partes; • Prazo da operação é determinado pela vida econômica útil do bem arrendado, sempre mais reduzida que a esperada, mas pré-determinado; • Risco de obsolescência é quase da totalidade da arrendatária; • Valor residual, geralmente pequeno devido a recuperação do investimento por parte do arrendador; • Intervenção, em termos, de uma instituição financeira, caráter eminentemente financeiro; • A administração, a manutenção, as despesas tributárias, seguros e demais ônus gerados pelo material arrendado são da arrendatária; • A propriedade do bem é da arrendadora e o direito de uso é da arrendatária; • Vantagens de ordem fiscal e contábil à arrendatária; • Em cada contraprestação inclui-se a amortização descaracterizando o mero aluguel; • Ao término do contrato, pode a arrendatária, optar pela renovação, devolução ou compra do bem, sempre com base no valor residual garantido; • Possibilita a renovação dos equipamentos de acordo com a evolução tecnológica.

Quadro 2 – Principais características do *leasing* financeiro
 Fonte: Ziem (1999, p.16).

Um arrendamento mercantil pode ser classificado como financeiro ou operacional essa classificação deverá ser realizada no início do contrato e para uma adequada classificação contábil, a essência da operação deve sobrepor-se sobre a norma.

2.4 MODALIDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

O arrendamento mercantil financeiro apresenta-se em diversas modalidades, cada uma com suas características específicas, dentre elas destaca-se, além da

forma convencional, o *lease-back*, imobiliário, importação, exportação, pessoa física, subarrendamento.

2.4.1 Lease-back

O *lease-back* é uma modalidade de arrendamento mercantil, exclusiva para pessoas jurídicas na qual a própria empresa arrendatária, é a fornecedora do bem, ou seja, ela vende parte de seu ativo imobilizado, como forma de adquirir recursos (capital de giro).

O arrendatário vende seu imobilizado para a empresa de *leasing* com o objetivo de alavancar dinheiro. Segundo Di Agustini (1995, p. 26), “*Lease-Back* é uma variante do *leasing* financeiro, em que o fornecedor do bem é a própria empresa arrendatária”.

Segundo Rizzardo (2009, p. 197), “no *lease-back* a relação é bilateral, concentrada entre o arrendador e o arrendatário, posto que este vende a coisa aquele, a fim de conseguir capital de giro, recebendo-o, no mesmo ato, a título de arrendamento, por determinado período de tempo”.

Muitas empresas possuem valores elevados em patrimônios em seus balanços, porém não possui liquidez, o que muitas vezes denota necessidade de capital de giro para suprir suas necessidades. Daí, a importância do *Lease-back*, que proporciona à empresa a possibilidade de utilizar seu próprio imobilizado como garantia para adquirir novos recursos, sem a necessidade de se desfazer de seu patrimônio, o que agravaria sua situação financeira.

Pode-se concluir que o *lease-back* consiste numa operação de venda de parte do ativo imobilizado da empresa vendedora (arrendatária) com a finalidade de levantar recursos, que equivalem em até 100% do valor do bem, por prazos mais longos do que as modalidades convencionais de empréstimos bancários, e ainda a contraprestação do *leasing* é despesa operacional, dedutível do imposto de renda.

O proprietário do bem o vende a uma empresa de *leasing*, que por sua vez arrendo-o ao ex-proprietário, como existe a opção de compra no final do contrato, na maioria das vezes o bem retorna ao antigo dono, daí o nome de *Lease-Back*.

2.4.2 Leasing imobiliário

Destinada a aquisição de bens novos e usados para uso próprio do arrendatário.

São operações que tem por objeto bens como: terrenos, edifícios, construção de escritórios, imóveis industriais, lojas comerciais.

Muitas empresas têm como norma não possuir sede própria, mas, sim alugar ou arrendar suas instalações.

Blatt (1998, p. 8) define: “Esse tipo de arrendamento é caracterizado por uma operação imobiliária onde o futuro arrendatário deseja arrendar, por exemplo, o imóvel já construído e pronto para o uso, ou ate mesmo o terreno”.

Vale ressaltar que edificações estão sujeitas a depreciação contábil, e terrenos não estão sujeitos a depreciação contábil.

As operações de *leasing* imobiliário geram ônus do ITBI, (Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos) ao arrendatário, em duas situações: a primeira vez na compra feita pelo arrendador, e outra vez na escrituração referente ao exercício da opção de compra pelo arrendatário.

2.4.3 Leasing de importação

Esta modalidade foi bastante utilizada principalmente pelas indústrias que necessitavam adquirir equipamentos de tecnologia avançada, sendo necessário importar de outros países, através do *leasing* importação.

O autor Blatt (1998, p. 172) afirma que *leasing* importação “é uma operação de *leasing* na qual a arrendadora está localizada no exterior e a arrendatária, sediada no Brasil”.

De acordo com Di Agustini (1995, p. 26), entende-se por *Leasing* importação, como antiga operação que “obedecia a normas da extinta CACEX – carteira de comércio exterior, em que uma empresa de *leasing* estrangeira arrendava um bem

de capital produzido no exterior, sem similar nacional, para empresas arrendatárias sediadas no Brasil”.

Segundo a Lei 7.132 de 1983:

Art. 16 - Os contratos de arrendamento mercantil celebrado com entidades domiciliadas no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil.

1º - O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas para a concessão do registro a que e refere este artigo, observando as seguintes condições:

- a) razoabilidade da contraprestação e de sua composição;
- b) critérios para fixação do prazo de vida útil do bem;
- c) compatibilidade do prazo de arrendamento do bem com a sua vida útil;
- d) relação entre o preço internacional do bem o custo total do arrendamento;
- e) cláusula de opção de compra ou renovação do contrato;
- f) outras cautelas ditadas pela política econômico-financeira nacional.

Essa modalidade de arrendamento é uma ótima oportunidade para as arrendatárias adquirirem algum tipo de bem que não tenham acesso no mercado interno.

2.4.4 Leasing de exportação

Esta modalidade de arrendamento mercantil abre muitas oportunidades para as empresas arrendadoras, pois possibilita a expansão de novos negócios com empresas estrangeiras, ampliando seus horizontes comerciais, e ainda fortalece a produção nacional.

De acordo com Di Agustini (1995, p. 27) o *leasing* exportação é definido como “Operação em que uma empresa de leasing brasileira arrenda um bem, adquirido no mercado interno, a empresas arrendatárias no exterior”.

O art. 19 da Lei 6.099/74 equipara o leasing exportação a exportação, “Fica equiparada à exportação a compra e a venda de bens no mercado interno, para o fim específico de arrendamento pelo comprador a arrendatário domiciliado no exterior”.

Essa modalidade é geralmente utilizada para compra de grandes equipamentos, como exemplo aeronaves exportadas pela EMBRAER para vários países.

2.4.5 Leasing agrícola

Esta modalidade de arrendamento mercantil financeiro possui características específicas para atender produtores rurais, o principal diferencial está na possibilidade de pagar as contraprestações com intervalos de até 1 ano, devido as necessidades da atividade rural.

A Resolução n.º 2.309 de 28 de agosto de 1996, do Banco Central do Brasil, no artigo 7º em seu item IV, trata da forma de pagamento das contraprestações exclusivas às atividades rurais, que pode ser fixado por período superior a 6 meses.

De acordo com Di Agustini (1995, p. 27), define-se *leasing* agrícola como “operação que visava possibilitar o acesso de agricultores, pessoas físicas e jurídicas, às operações de *leasing*, na qualidade de empresas arrendatárias”.

Segundo Samanez (1991, p. 25), o *leasing* agrícola:

Possui as mesmas características do *Leasing* para pessoa física, porém destina-se a produtores rurais. Para isso, a legislação abriu uma exceção, permitindo neste caso, intervalos de pagamentos superiores a seis meses para adequar a operação às atividades agrícolas que de modo geral produzem receitas anuais.

Em geral, essa modalidade permite ao agricultor beneficiar-se de operações de arrendamento para aquisição de máquinas, tratores, implementos agrícolas, colheitadeiras etc.

2.4.6 Subarrendamento

Nesta modalidade, a empresa autorizada a atuar no *leasing*, torna-se arrendatária, ela pode arrendar os bens que recebeu de outro arrendante.

Segundo Rizzardo (2009, p. 172), o subarrendamento “decorre tanto de um arrendamento com entidade do exterior, quanto da aquisição de direitos e obrigações de um contrato já celebrado com entidade do exterior”.

A arrendatária, sediada no Brasil, arrenda os bens do contrato com empresas estrangeiras para subarrendar posteriormente no Brasil.

A Resolução 2.309/96 do Banco Central do Brasil, em seu capítulo VI trata do subarrendamento, e segundo seu artigo 15, as empresas de *leasing* autorizadas, podem realizar operações de arrendamento com entidades sediadas no exterior, desde que seu objetivo seja unicamente, subarrendar posteriormente os bens a pessoas jurídicas no país.

Conforme o art. 17 da referida resolução, “são vedadas as operações de subarrendamento quando houver coligação, direta ou indireta, ou interdependência entre a arrendadora domiciliada no exterior e a subarrendatária domiciliada no País”.

2.4.7 Leasing para pessoa física

Apenas no ano de 1983 as pessoas físicas tiveram acesso às operações de arrendamento mercantil, esta operação foi autorizada pela Lei nº 7.132 de 1983, pois até essa data as operações de arrendamento mercantil eram exclusivas entre pessoas jurídicas.

Conforme a Lei nº 6.099/74 “Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam as especificações desta”.

Com a nova redação dada pela Lei nº 7.132/83:

Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

O *leasing* pessoa física trouxe a possibilidade para profissionais liberais, produtores rurais e trabalhadores autônomos contratarem as operações como *leasing* de máquinas, veículos, equipamentos.

2.5 ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Para a contratação de uma operação de arrendamento mercantil, deve-se observar diversos aspectos nos contratos, como por exemplo, os tipos de bens que podem ser arrendados, sua vida útil, o valor das contraprestações, os prazos permitidos, esses importantes aspectos serão detalhados a seguir.

2.5.1 Bens arrendáveis

Podem ser arrendados os seguintes bens: Novos ou usados, nacionais ou importados.

De acordo com o artigo 11 da resolução 2.309/96, “Podem ser objeto de arrendamento bens móveis, produção nacional ou estrangeira e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio da arrendatária, segundo especificações desta”.

No entendimento de Di Augustini (1995, p. 66) “Podem ser objeto de contrato de *leasing*, exclusivamente, bens móveis e imóveis, de produção nacional ou estrangeira, adquiridos pela empresa de *leasing* segundo especificações e para uso da empresa arrendatária em sua atividade econômica”.

O bem objeto do arrendamento deve seguir todas as especificações da empresa arrendatária.

2.5.2 Prazo

A duração dos contratos de arrendamento mercantil varia entre dois a cinco anos. São definidos apenas prazos mínimos, de acordo com a modalidade. Não são estabelecidos prazos máximos, a arrendatária, é quem deve julgar o período que deve permanecer com o determinado bem, observando sua viabilidade econômica.

2.5.2.1 Prazos mínimos

De acordo com a modalidade de arredamento mercantil, financeiro ou operacional, se estabelece diferentes prazos mínimos para os contratos de *leasing*.

De acordo com o artigo 8º da resolução 2.309/1996 do BACEN, os contratos de arrendamento devem estabelecer os seguintes prazos mínimos:

I- Para arrendamento mercantil financeiro:

a) dois (2) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos;

b) três (3) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.

II- Para o arrendamento mercantil operacional, 90 (noventa) dias.

A fixação do prazo mínimo é indispensável, para que se caracterize um arrendamento mercantil. Caso a opção de compra for exercida antes de decorridos os prazos mínimos, a operação de arrendamento será considerada como de compra e venda.

2.5.2.2 Prazos máximos

De acordo com Blatt (1998, p. 85), “Não é estipulado prazo máximo para operações de arrendamento mercantil, apenas devem ser observados os seguintes aspectos: Vida útil econômica do bem, disponibilidade de recursos, enquadramento sob o aspecto creditício”.

Segundo Rizzardo (2009, p. 64) “Caso a quitação for realizada antes dos prazos mínimos estipulados, o contrato perde sua caracterização legal de arrendamento mercantil, sendo classificada como contrato de compra e venda a prazo”.

Considera-se para a arrendatária, o prazo ideal de uma operação de *leasing*, o prazo no qual o bem arrendado se mantém produtivo e economicamente viável.

2.5.3 Vida útil dos bens

Para iniciar uma operação de *leasing*, precisamos conhecer a vida útil do bem a ser arrendado.

De acordo com Blatt (1998, p. 103), “a vida útil do bem é o prazo durante o qual se pode esperar a sua efetiva utilização econômica”.

Esse prazo é definido pela secretaria da receita federal, que estabelece taxas anuais de depreciação.

A tabela completa está divulgada no site da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n. 162, de 1998.

2.5.4 Pagamento das obrigações contratuais

Os pagamentos das operações de arrendamento mercantil são compostos por duas partes: contraprestação e valor residual garantido.

a) Contraprestações

A contraprestação é o valor pago pela arrendatária no decorrer do contrato. É o valor do pagamento correspondente ao arrendamento propriamente dito, ou seja, a remuneração pelo uso do bem arrendado.

b) Valor Residual Garantido (VRG)

O VRG é o valor previamente tratado entre arrendadora e arrendatária para o exercício das opções ao final do contrato: compra do bem, devolução do bem e renovação do contrato.

Esta importância é constituída por um percentual do custo do bem arrendado, na data da contratação.

Não existem valores mínimos e máximos para o VRG, porém sua determinação poderá fazer grande diferença nos custos financeiros da operação.

Segundo Blatt (1998, p. 31), define-se o VRG como:

[...] o preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. Pode a arrendatária pagar o valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido ao exercício da opção de compra.

A forma de pagamento do VRG pode ser negociada entre as partes, podendo ser antecipada, parcelada ou final.

2.5.5 Beneficiários do leasing

Podem ser beneficiários do *leasing* tanto pessoas físicas quanto jurídicas, desde que o bem de arrendamento seja para uso próprio da arrendatária.

As pessoas envolvidas na operação são assim denominadas:

Arrendadora: é a empresa de *leasing*. A arrendadora aplica recursos na aquisição de bens escolhidos pela arrendatária e que será objeto do contrato de arrendamento.

Arrendatária: é o cliente - pessoa física ou jurídica. A arrendatária escolhe o bem junto ao fornecedor de sua preferência e o indica à arrendadora.

Após o recebimento do bem, passa a fazer uso do mesmo, mediante cumprimento das regras estabelecidas em contrato.

Fornecedor: é o vendedor do bem, podendo ser pessoa física ou jurídica. O fornecedor vende o bem escolhido pela arrendatária à arrendadora, mediante solicitação desta última e o entrega à arrendatária.

2.6 CONTABILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONFORME LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E A RESOLUÇÃO DO CFC 1.141/08.

Nesta seção, será abordada a forma conceitual de arrendamento mercantil de acordo com a legislação tributária, Lei 6.099/74 e de acordo com a Resolução do CFC 1.401/08.

2.6.1 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro para a arrendatária segundo a legislação tributária.

De acordo com a Lei 6.099/74, os bens arrendados são escriturados no ativo da arrendadora, esta ainda deve registrar como receita de arrendamento as

contraprestações recebidas pelo uso do bem da arrendatária. Na arrendatária considera-se a operação de arrendamento mercantil como um simples aluguel independentemente desta operação ser classificada como operacional ou financeira.

As arrendatárias não reconhecem em suas demonstrações contábeis os bens arrendados, já que estes são de posse da arrendadora.

As arrendatárias reconhecem as contraprestações como despesa operacional durante o prazo de vigência do contrato.

A Lei nº 6.099/1974 define em seu 3º artigo que: “Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil”.

Porém, as empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, não estão evidenciando em suas demonstrações, sua verdadeira situação patrimonial, sendo esta uma grande preocupação dos profissionais da contabilidade, seja em função do aumento da transparência e da confiabilidade nas nossas informações financeiras.

2.6.2 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro para a arrendatária de acordo com a Resolução do CFC 1.401/08

O *International Accounting Standards Board* (IASB) (Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade), criado em 01 de abril de 2001 com o objetivo de melhorar a estrutura técnica de formulação e validação dos novos pronunciamentos internacionais a serem emitidos, em seu pronunciamento IAS 17, deu nova forma as operações de arrendamento mercantil.

A Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007, que alterou a Lei das Sociedades por Ações, no seu artigo 179, trouxe mudanças no conceito de ativo imobilizado, que seguindo a linha das normas internacionais, passou a incluir como imobilizado todos os bens cujo controle e riscos estejam sob responsabilidade da empresa, ainda que juridicamente não pertença a ela.

Dando enfoque à essência sobre a forma, a arrendatária é quem deve registrar o bem em seu imobilizado, independentemente da posse do bem ser do arrendador, pois o que devemos avaliar é a essência, ou seja, quem irá beneficiar-se

com a utilização deste bem.

Em defesa a essa essência, o CFC editou a resolução CFC n 1141/08, que aprova a NBC T 10.2 Operações de arrendamento mercantil com o objetivo de estabelecer políticas contábeis em relação a arrendamentos mercantis.

A contabilização das operações de arrendamento mercantil financeiro deverá ser realizada já na contratação da operação junto à arrendadora.

As arrendatárias deverão reconhecer em contas específicas os arrendamentos mercantis financeiros como ativos e passivos em seus balanços.

Segundo o item 20 da Resolução CFC 1.141/08:

No começo do prazo de arrendamento mercantil, os arrendatários devem reconhecer, em contas específicas, os arrendamentos mercantis financeiros como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao valor junto da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, cada um determinado no início do arrendamento mercantil.

Enfatizando que a contabilização deverá ser de acordo com a sua substância e realidade financeira e não apenas seguindo a sua forma legal, o item 21 da Resolução CFC 1.141/08 trata do seguinte disposto:

As transações e outros eventos são contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade financeira e não meramente com a sua forma legal. Embora a forma legal de um acordo de arrendamento mercantil seja a de que o arrendatário possa não adquirir a propriedade legal do ativo arrendado, no caso dos arrendamentos mercantis financeiros, a substância e a realidade financeira são as de que o arrendatário adquira os benefícios econômicos do uso do ativo arrendado durante a maior parte da sua vida econômica em troca da celebração de obrigação de pagar por tal direito uma quantia que se aproxima, no início do arrendamento mercantil, do valor justo do ativo e do respectivo encargo financeiro.

Se as operações de arrendamento mercantil não estiverem refletidas no balanço do arrendatário, as obrigações desta entidade estarão registradas a menor, o que reflete na distorção dos índices financeiros.

É importante que as arrendatárias reconheçam em seus balanços as operações de arrendamento mercantil financeiro não só como ativo, mas também como obrigação de efetuar futuros pagamentos.

De acordo com a Resolução n. 1.141 do Conselho Federal de Contabilidade em seu item 22:

No começo do prazo do arrendamento mercantil, o ativo e o passivo dos futuros pagamentos do arrendamento mercantil são reconhecidos no balanço pelas mesmas quantias, exceto no caso de quaisquer custos diretos iniciais do arrendatário que sejam adicionados à quantia reconhecida como ativo.

Um contrato de arrendamento da origem a despesas com encargos financeiros e depreciação.

Os encargos financeiros devem ser imputados a cada período durante o prazo do contrato.

O *leasing*, de acordo com a nova lei, deve ser tratado sob o enfoque da essência sobre a forma. Quando se tratar de efetivo financiamento de ativo, o mesmo deve ser contabilizado como imobilizado.

3 REGISTROS CONTÁBEIS DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E PELAS NORMAS CONTÁBEIS DO CFC.

Tendo em vista essa nova filosofia contábil da essência sobre a forma, nas operações de arrendamento mercantil e observando as mudanças ocorridas na contabilização do *leasing* desde a sua regulamentação em 1974 até a criação do CPC 06, será demonstrada a forma de contabilização sob as duas óticas (forma e essência).

Será exposta a forma de contabilização seguindo os critérios normalmente utilizados no Brasil, de acordo com a lei 6.099/74 e, para uma melhor identificação nas mudanças ocorridas com a convergência, serão utilizados os mesmos dados para adotarmos a contabilização de acordo as normas contábeis de acordo com a resolução do CFC 1.401/08, seguindo os padrões internacionais.

Foi utilizado o mesmo exemplo para as duas formas de contabilização, para que se possa observar a diferença entre elas.

SIMULAÇÃO:

A empresa ABC atua no ramo de transportes de alimentos, possui frota própria e é tributada pelo Lucro Real, a empresa deseja expandir sua frota adquirindo 01 veículo através de contrato de arrendamento mercantil com as seguintes características:

- Tipo do bem arrendado: Veículo
- Valor total do arrendamento: R\$ 300.000,00
- Prazo de operação: 24 meses
- Taxa de juro mensal: 2,6216%
- Valor da contraprestação: R\$ 13.250,00
- Valor residual pago mensalmente R\$ 3.750,00
- Total pago mensalmente: R\$ 17.000,00
- Valor total do contrato: R\$ 408.000,00
- Prazo de vida útil do bem: 60 meses

3.1 A CONTABILIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NA ARRENDATÁRIA (LEI 6.099/74)

A seguir demonstram-se os lançamentos contábeis adotados de acordo com a Lei 6.099/74.

1) Contabilização do Contrato:

D – Bens recebidos em arrendamento (Conta compensação) 300.000,00

D – Juros e VRG sobre bens arrendados (Conta compensação) 108.000,00

C – Contratos de arrendamento (Contas de compensação) 408.000,00

Histórico: Pela aquisição de 1 veículo em arrendamento mercantil decorrente do contrato xxxx, firmado em 01/01/2010.

2) Contabilização das parcelas (Contraprestações)

D – Despesas de *Leasing* (DRE) 13.250,00

C – Disponibilidades (Ativo circulante) 13.250,00

Histórico: pelo pagamento da parcela xx/24 do contrato de arrendamento mercantil xxxx, firmado em 01/01/2010.

3) Contabilização das parcelas do VRG.

D – Antecipação do VRG (Ativo circulante)	3.750,00
C – Disponibilidades	3.750,00

Histórico: pelo pagamento da parcela do VRG do contrato de arrendamento mercantil xxxx, firmado em 01/01/2010.

A legislação fiscal estabelece que esse registro seja feito em contas de custo ou despesas operacionais, beneficiando algumas empresas, devido ao fato das contraprestações consideradas como despesa são dedutíveis na determinação do lucro real.

3.2 A CONTABILIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NA ARRENDATÁRIA (RESOLUÇÃO CFC 1.141/2008)

Seguindo a metodologia indicada pelos padrões internacionais, a contabilização deverá ser da seguinte forma:

1) Na celebração do contrato

D – Veículos arrendados	300.000,00
D – Encargos Financeiros (Passivo circulante)	54.000,00
D – Encargos Financeiros (Exigível)	54.000,00
C – Financiamento <i>Leasing</i> (Passivo Circulante)	204.000,00

C – Financiamento <i>Leasing</i> (Exigível)	204.000,00
---	------------

Histórico: Pelo recebimento de 01 veículo adquirido através de arrendamento mercantil decorrente do contrato número xxx realizado em 01/01/2010.

2) Depreciação

Adotando a contabilização do arrendamento mercantil de acordo com as normas internacionais, deve-se lançar mensalmente a depreciação do bem, utilizando como base a sua vida útil e não o prazo de vigência do contrato.

Os cálculos dos encargos de depreciação para a simulação em questão seria o seguinte:

- ✓ Valor do bem: R\$ 300.000,00
- ✓ Prazo de vida útil: 5 anos (60 meses)
- ✓ Valor dos encargos mensais de depreciação: $R\$ 300.000,00 / 60 = 5.000,00$

A contabilização fica da seguinte forma:

D – Despesa de depreciação (Resultado)	5.000,00
C – Depreciação Acumulada (Redutora do Ativo)	5.000,00

Histórico: Pelos encargos de depreciação do mês xx/xx, referente ao bem arrendado conforme contrato número xxx, realizado em 01/01/2010.

3) Pagamento da Parcela

D – Financiamento <i>Leasing</i> (Passivo Circulante)	17.000,00
C – Disponibilidades (Ativo Circulante)	17.000,00

D – Despesa com encargos financeiros (Resultado)	4.500,00
C – Encargo Financeiro a transcorrer (Passivo Circulante)	4.500,00

Histórico: Pelo pagamento da parcela xx/24, e pela apropriação dos juros do mês xx/24 do contrato número xxxx, firmado em 01/01/2010.

Nota-se que a contabilização através das normas internacionais evidencia maiores informações, sendo essencial para retratar a real situação patrimonial da arrendatária.

3.3 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA ARRENDATÁRIA SOB AS DUAS FORMAS DE CONTABILIZAÇÃO

Com base na simulação dos registros contábeis apresentada na seção anterior, elaborou-se uma tabela de balanço e demonstrações de resultado para cada forma de contabilização, as quais disponibilizam dados, organizados em colunas, referentes aos respectivos lançamentos contábeis. Após comparação dos dados das referidas tabelas, apresentam-se os resultados na seção seguinte.

3.3.1 BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (LEI 6.099/74).

	Saldo Inicial	Início	12 meses	24 meses
Ativo Circulante	300.000,00	353.750,00	445.000,00	450.000,00
Caixa/Bancos	-	50.000,00	100.000,00	150.000,00
Clientes	-	150.000,00	150.000,00	150.000,00
Estoques	300.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
Antecipação do VRG	-	3.750,00	45.000,00	-
Ativo Imobilizado	-	-	-	90.000,00
Veículos	-	-	-	90.000,00
(-) Depreciação Acumulada	-	-	-	-
TOTAL DO ATIVO	300.000,00	353.750,00	445.000,00	540.000,00
Passivo Circulante	-	-	-	-
Financiamento por Arrendamento	-	-	-	-
Encargos Financeiros a Transcorrer	-	-	-	-
Exigível a longo prazo	-	-	-	-
Financiamento por Arrendamento	-	-	-	-
Encargos Financeiros a Transcorrer	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	300.000,00	353.750,00	445.000,00	540.000,00
Capital Social	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Lucros Acumulados	200.000,00	253.750,00	345.000,00	440.000,00
TOTAL DO PASSIVO	300.000,00	353.750,00	445.000,00	540.000,00
DRE				
Vendas	-	300.000,00	3.000.000,00	7.000.000,00
Custo das mercadorias Vendidas	-	150.000,00	1.500.000,00	3.000.000,00
Lucro Bruto	-	150.000,00	1.500.000,00	4.000.000,00
Despesas Operacionais	-	113.250,00	259.000,00	418.000,00
Leasing	-	13.250,00	159.000,00	318.000,00
Financeira	-	-	-	-
Depreciação	-	-	-	-
Outras	-	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Lucro antes do IR	-	36.750,00	1.241.000,00	3.582.000,00
Imposto de Renda (15%)	-	5.512,50	186.150,00	537.300,00
Imposto de Renda adicional (10%)	-	1.675,00	100.100,00	310.200,00
Lucro Líquido	-	29.562,50	954.750,00	2.734.500,00

3.3.2 BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CFC 1.141/2008.

	Saldo inicial	Início Contrato	12 meses	24 meses
Ativo Circulante	300.000,00	350.000,00	400.000,00	450.000,00
Caixa/Bancos	-	50.000,00	100.000,00	150.000,00
Clientes	-	150.000,00	150.000,00	150.000,00
Estoques	300.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
Antecipação do VRG	-	-	-	-
Ativo Imobilizado	-	295.000,00	240.000,00	180.000,00
Veículos	-	300.000,00	300.000,00	300.000,00
(-) Depreciação Acumulada	-	5000,00	60000,00	120000,00
TOTAL DO ATIVO	300.000,00	645.000,00	640.000,00	630.000,00
Passivo Circulante	-	204.000,00	-	-
Financiamento por Arrendamento	-	150.000,00	-	-
Encargos Financeiros a Transcorrer	-	54.000,00	-	-
Exigível a longo prazo	-	204.000,00	204.000,00	-
Financiamento por Arrendamento	-	150.000,00	150.000,00	-
Encargos Financeiros a Transcorrer	-	54.000,00	54.000,00	-
Patrimônio Líquido	300.000,00	237.000,00	436.000,00	630.000,00
Capital Social	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Lucros Acumulados	200.000,00	137.000,00	336.000,00	530.000,00
TOTAL DO PASSIVO	300.000,00	645.000,00	640.000,00	630.000,00
DRE				
Vendas	-	300.000,00	3.000.000,00	7.000.000,00
Custo das mercadorias Vendidas	-	150.000,00	1.500.000,00	3.000.000,00
Lucro Bruto	-	150.000,00	1.500.000,00	4.000.000,00
Despesas Operacionais	-	109.500,00	214.000,00	328.000,00
<i>Leasing</i>	-	-	-	-
Financeira	-	4.500,00	54.000,00	108.000,00
Depreciação	-	5.000,00	60.000,00	120.000,00
Outras	-	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Lucro antes do IR	-	40.500,00	1.286.000,00	3.672.000,00
Imposto de Renda (15%)	-	6.075,00	192.900,00	550.800,00
Imposto de Renda adicional (10%)	-	2.050,00	104.600,00	319.200,00
Lucro Líquido	-	32.375,00	988.500,00	2.802.000,00

3.4 RESULTADOS

Foram analisados os conceitos e as formas de contabilização do arrendamento mercantil financeiro de acordo com a legislação Brasileira, Lei 6.099

de 1974 e segundo a Resolução CFC 1.401 de 2008.

Quanto ao aspecto conceitual, podemos destacar como relevantes:

De acordo com a legislação, Lei 6.099/74, determina-se que o bem arrendado fique registrado no ativo imobilizado da empresa arrendadora, já que esta é quem possui sua propriedade legal, cabendo à arrendatária apenas lançar em despesas operacionais as contraprestações, ou seja, é contabilizado como um simples aluguel.

De acordo com a Resolução CFC 1.401/08, seguindo os padrões internacionais de contabilidade, IAS 17, emitido pelo IASB, leva-se em consideração a essência da operação, ou seja, o bem mesmo não sendo de propriedade da arrendatária, deve-se observar que esta é quem está se beneficiando com a geração de lucro pela utilização do bem, e esta é quem assume os riscos do bem, portanto, deve ser registrado em seu ativo imobilizado o bem adquirido através de arrendamento mercantil e contabilizado em seu passivo sua respectiva obrigação.

Quanto à análise das mudanças práticas, efetuou-se separadamente os lançamentos contábeis de um contrato de arrendamento mercantil financeiro, das duas formas, como pode-se observar nos itens 3.1 e 3.2 do presente trabalho.

Verificou-se os reflexos nas demonstrações contábeis em decorrência da forma adotada para contabilizar os contratos, no Balanço Patrimonial e DRE apresentados no item 3.3.

As demonstrações foram realizadas levando-se em consideração três períodos, “Inicial”, se referindo à realização do contrato, “12 meses”, se referindo à contabilização após 1 ano da realização do contrato, e “24 meses”, se refere à contabilização após 24 meses da sua realização.

Observou-se um aumento nos valores totais dos ativos e passivos dos três períodos observados, quando se considera os lançamentos de acordo com a Resolução CFC 1.401/2008, essa variação a maior do ativo, ocorre devido o registro do valor total do bem no ativo imobilizado e do valor dos juros, a variação do passivo ocorre em virtude do reconhecimento da obrigação relativo ao valor total do bem,

acrescido dos juros.

A variação no Lucro Líquido comparando a forma legal e a forma pela Resolução CFC 1.401/08 é visível, dado que no lançamento conforme as normas Internacionais

O valor do bem já está registrado no início da operação no ativo imobilizado, sendo assim, são lançados nas contas de resultado mensalmente, a depreciação e o valor dos juros.

Em termos de recolhimento de impostos Federais, é mais vantajoso para a empresa ABC, contabilizar pela forma legal, pois o Lucro apurado é inferior ao outro exemplo, a empresa deve considerar outros aspectos que a levarão tomar a atitude correta, por trata-se de uma empresa Transportadora, para ela é mais correto que se contabilize as operações de arrendamento mercantil conforme a Resolução CFC 1.401/08, pois apresentará em suas demonstrações financeiras a sua realidade patrimonial, não omitindo seu grau de endividamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embasada em bibliografias tais como livros, legislações e normas, a pesquisa levantou importantes características do arrendamento mercantil, em especial o financeiro, principalmente no que se refere ao aspecto contábil, que no Brasil é realizado seguindo a sua forma jurídica, e não a sua essência.

Um grande aspecto levantado pela pesquisa é a falta de um padrão contábil no Brasil para o registro do arrendamento mercantil financeiro que atenda às normas e os padrões adotados internacionalmente.

Embasadas na forma jurídica, as arrendadoras é que registram os bens em seus balanços, já que são eles que detêm a propriedade do bem, e as arrendatárias registram contabilmente os arrendamentos como um simples aluguel, o que gera grandes distorções em seus demonstrativos contábeis.

Um dos maiores organismos de representação da classe contábil no mundo, o IASB, defende a ideia de que o bem motivo de arrendamento mercantil deve ser registrado no ativo da arrendatária, já que esta é que possui os benefícios e riscos do bem arrendado.

4.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS QUANTO AOS OBJETIVOS

Com base nessas constatações, considera-se que o objetivo geral deste trabalho, de identificar as principais diferenças no aspecto conceitual e prático na contabilização de operações de arrendamento mercantil nos padrões contábeis adotados no Brasil e nos padrões adotados internacionalmente, foi atendido, assim como os objetivos específicos, pelas demonstrações das formas de contabilização e apresentação de legislação pertinente.

Consideram-se como mudanças práticas e conceituais trazidas pela convergência para as normas internacionais, em relação às empresas arrendatárias, além de um padrão contábil, a correção de distorções nos demonstrativos contábeis dessas empresas, proporcionada pelo registro no seu próprio ativo, e ainda a

possibilidade de beneficiamento das vantagens fiscais oferecidos pelo governo, utilizando-se da possibilidade dos ajustes fiscais no LALUR, livro de apuração do lucro real.

4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS QUANTO AOS RESULTADOS

Verificou-se a importante questão de contabilizar as operações de arrendamento conforme a essência e não como sua forma jurídica. Preocupado com essa questão de correlacionar as normas tributárias às normas contábeis internacionais, o CFC emitiu o pronunciamento CPC 06, que tem embasamento no IAS 17, emitido pelo IASB.

As empresas que realizam operações de arrendamento mercantil devem preocupar-se em contabilizá-las de forma que atenda aos padrões de contabilidade emitidos pelo CFC, de acordo com as normas internacionais de contabilidade, mesmo que confrontando com a legislação tributária (Lei 6.099/74 e Lei 7.132/83), e os pronunciamentos contábeis emitidos não terem força de lei.

Consideram-se como principais limitações da pesquisa a falta de uma regulamentação definitiva para o assunto, a divergência entre os órgãos, empresas e legisladores e a existência de sistemas contábeis paralelos e, conseqüentemente, uma escassa bibliografia sobre o tema.

4.3 SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS

Sugere-se que se ampliem estudos comparativos entre os sistemas de contabilização de operações de arrendamento mercantil nos padrões contábeis adotados no Brasil e nos padrões adotados internacionalmente. Recomenda-se fazer uma comparação nos índices financeiros e nas demonstrações contábeis das práticas utilizadas. Sugere-se ainda que sejam feitos estudos de caso com empresas arrendatárias que praticaram a mudança de sistema, comparando-se dados às mudanças e detectando-se principais vantagens e desvantagens.

REFERÊNCIAS

BACEN. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996.**

Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Disponível em: <<http://bacen.gov.br/normativos>>. Acesso em: 2 maio 2011.

BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BLATT, Adriano. **Leasing: uma abordagem prática.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 1998.

BRASIL **Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.** Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Brasília, 12 de setembro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6099.htm>. Acesso em: 15 nov. 2010.

BRASIL **Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.** Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências" e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980. Brasília, 26 de outubro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7132.htm>. Acesso em: 15 nov. 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.** Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, 28 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm>. Acesso em: 15 nov. 2010.

CFC. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução n 1.141 de 21 de novembro de 2008.** Aprova a NBC T 10.2 – Operações de arrendamento mercantil.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 06.** Disponível em: <www.cpc.org.br>. Acesso em: 1 maio 2011.

DI AGUSTINI, Carlos Alberto. **Leasing.** São Paulo: Atlas, 1995.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IAS 17. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/nor/convergencia/IAS_17_%20Arrendamento_Mercantil.pdf>. Acesso em: 1 maio 2011.

PEREIRA, Ednei Morais et al. **Ajuste a valor presente da carteira de leasing e as distorções patrimoniais nas demonstrações contábeis das sociedades de arrendamento mercantil listadas na CVM.** Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos102010/302.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

RECH, Ilirio Jose et al. **Leasing financeiro: um estudo do reconhecimento e evidenciação nas demonstrações financeiras de uma empresa de aviação civil.** Congresso USP de Controladoria e Contabilidade. Disponível em: <<http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos82008/543.pdf>>.

Acesso em: 2 maio 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Leasing arrendamento mercantil no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZIEM, Genésio. **Leasing financeiro: vantagens e desvantagens, fundamentos e análise do arrendamento mercantil**. Florianópolis: UFSC, 1999.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Warley de Oliveira; CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves da; MÁRIO, Poueri do Carmo. Plano de incentivo em opções de ações e a harmonização contábil: estudo do nível de disclosure das empresas brasileiras após o CPC 10. *Revista "Pensar Contábil"*, v. 11. n. 46. Rio de Janeiro, outubro/dezembro 2009.